



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.000960/2007-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.043 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2021
Recorrente JACY MOREIRA SALES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

INTIMAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (SÚMULA CARF Nº 46)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONFIGURAÇÃO.

Configura-se a infração por omissão de rendimentos diante da ausência de declaração de recebimento de rendimentos tributáveis pelo contribuinte em sua DAA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 18 de junho de 2007, por meio da qual exige-se do ora Recorrente o valor de R\$ 4.974,59, a título de IRPF suplementar, ano-calendário 2004, exercício 2005, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 21.954,00

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que:

- a) não foi intimado a prestar esclarecimentos, como assegura o processo administrativo;

- b) a aplicação da Taxa Selic agride o patrimônio do contribuinte e é inconstitucional; e
- c) a notificação apresenta erro de fato na contabilização das somas dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, uma vez que o valor apresentado refere-se ao do DIRF.

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo Recorrente, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II, proferiu o acórdão de nº 13-30.721 – 1ª Turma da DRJ/RJ2, julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que cabe a autoridade julgadora decidir pela manutenção ou exoneração total do crédito tributário, que o contribuinte está obrigado, e tem responsabilidade, a oferecer à tributação em sua declaração de rendimentos anual o total dos rendimentos recebidos e que a aplicação da taxa Selic encontra-se amparada na Lei nº 9.065/95.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, reafirmando que não fora intimado a prestar esclarecimentos e que houve erro de fato.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme descrito linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre a omissão de rendimentos tributáveis recebidos pela ora Recorrente e/ou seus dependentes das seguintes fontes pagadoras: Fundação de Apoio a Educação Pesquisa e Desenvolvimento Científico; Diana Rocha Fernandes; SR Logística e Transporte Ltda.; e Cooperativa brasileira dos transportes rod. Autônomo de bens Ltda.

Alega a Recorrente ter incorrido em erro de fato no preenchimento da sua declaração, além de não ter recebido intimação prévia ao lançamento tributário para prestar esclarecimentos.

Relativamente à alegada ausência de intimação prévia, deve-se dizer que não há aqui qualquer tipo de nulidade no procedimento administrativo adotado pelo Auditor Fiscal ao constituir o crédito tributário de ofício, sendo dispensável a intimação prévia quando a Autoridade Fiscal dispuser de todas as informações necessárias para a constituição do crédito tributário.

Não é outro o entendimento consolidado deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme ao que se pode verificar do enunciado da Súmula CARF nº 46, *in verbis*:

Súmula CARF nº 46

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

É exatamente este o caso das autuações por omissão de rendimentos, nos quais o Fisco já está de posse da declaração de ajuste anual transmitida pelo contribuinte e das obrigações acessórias entregues pelas fontes pagadoras.

Neste caso, resta ao Contribuinte exercer o seu regular direito de defesa com a apresentação de impugnação acompanhada de provas hábeis para infirmar o fato jurídico tributário que lhe é imputado, medida não adotada pela Recorrente nos autos do presente processo administrativo.

Ademais, deve-se destacar que mesmo que a Recorrente tivesse sido intimada antes do lançamento tributário, isso não representaria uma oportunidade para retificar a sua declaração de ajuste anual e se ver livre da multa de ofício e consectários legais, porque, como é sabido, o benefício da espontaneidade não se configura após iniciado qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, nos termos do art. 138, parágrafo único.

Dessa forma, não assiste razão à Recorrente em sua irresignação contra ausência de intimação prévia.

Relativamente à alegação de erro de fato no preenchimento da declaração de ajuste anual, melhor sorte não assiste à Recorrente.

Não consiste em erro de fato a omissão total de rendimentos tributáveis recebidos de quatro fontes pagadoras distintas. Dessa forma, diante da não declaração dos rendimentos tributáveis, configura-se a omissão, sendo devido o IRPF-suplementar, acrescido de multa de ofício e consectários legais.

Dessa forma, deve ser mantido integralmente o crédito tributário objeto da notificação de lançamento que dá origem ao presente processo administrativo.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do presente recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto